



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.837 - SC (2014/0266444-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : J R M

ADVOGADOS : GUILHERME SCHARF NETO - SC010083

**MARINA MICHELS OURIQUES MACHADO -
SC038712**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA
CATARINA**

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. DELONGA NÃO JUSTIFICADA. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Ao proferir sentença, o Juízo de primeiro grau afirmou que subsistia o risco à ordem pública, em clara remissão aos fundamentos adotados para decretar a prisão preventiva do réu, oportunidade em que havia ressaltado a reincidência do acusado e a notícia de que ele já havia cometido conduta semelhante com outras jovens menores de 14 anos, a fim de indicar o fundado risco de reiteração delitiva.

3. É direito do preso, acusado em processo penal, ser julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas, em conformidade com a Constituição da República (art. 5º, LXVIII) e com o Decreto n. 678/1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º, item 5).

4. Na hipótese, a sentença condenatória foi prolatada em 30/5/2014, a defesa interpôs recurso em 6/6/2014, os autos foram remetidos à segunda instância em 27/6/2014 e, até o momento, não foi julgada a apelação, o que configura injustificada violação do direito de ser julgado no prazo razoável (CF, art. 5º, inc. LXXXVIII).

5. O ora recorrente é o único réu na ação penal de origem e, segundo esclarecimentos da servidora do Juízo de primeiro grau, somente a defesa apelou da sentença.

6. Recurso provido para assegurar ao recorrente o direito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.837 - SC (2014/0266444-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : J R M

ADVOGADOS : GUILHERME SCHARF NETO - SC010083

**MARINA MICHELS OURIQUES MACHADO -
SC038712**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA
CATARINA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

J. R. M., ora recorrente, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina** no HC n. 2014.054095-4.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de votação idônea para justificar a manutenção da prisão preventiva do recorrente, na sentença que o condenou à pena de 12 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 217-A, *caput*, c/c os arts. 61, I e II, "g", e 71, *caput*, todos do Código Penal.

Requer, dessa forma, a expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, postula a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. Ausente pedido liminar.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 140-143).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.837 - SC (2014/0266444-6) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. DELONGA NÃO JUSTIFICADA. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Ao proferir sentença, o Juízo de primeiro grau afirmou que subsistia o risco à ordem pública, em clara remissão aos fundamentos adotados para decretar a prisão preventiva do réu, oportunidade em que havia ressaltado a reincidência do acusado e a notícia de que ele já havia cometido conduta semelhante com outras jovens menores de 14 anos, a fim de indicar o fundado risco de reiteração delitiva.

3. É direito do preso, acusado em processo penal, ser julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas, em conformidade com a Constituição da República (art. 5º, LXVIII) e com o Decreto n. 678/1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º, item 5).

4. Na hipótese, a sentença condenatória foi prolatada em 30/5/2014, a defesa interpôs recurso em 6/6/2014, os autos foram remetidos à segunda instância em 27/6/2014 e, até o momento, não foi julgada a apelação, o que configura injustificada violação do direito de ser julgado no prazo razoável (CF, art. 5º, inc. LXXXVIII).

5. O ora recorrente é o único réu na ação penal de origem e, segundo esclarecimentos da servidora do Juízo de primeiro grau, somente a defesa apelou da sentença.

6. Recurso provido para assegurar ao recorrente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O Ministério Público estadual ofertou denúncia e postulou a decretação da prisão preventiva do recorrente, em **9/12/2013**, pela suposta prática do delito previsto no art. 217-A, c/c o art. 61, I e II, "g", por quatro vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

O Juízo de primeiro grau acolheu a representação ministerial e decretou a prisão cautelar do réu, em **9/12/2013**, sob a seguinte motivação (fls. 28-29, grifei):

Razão assiste ao Ministério Público. Inicialmente, constato que o denunciado, caso condenado, será reincidente, porque **ostenta contra si condenação pela prática de abuso de autoridade**. Não fosse isto, as provas, produzidas no inquérito policial, seja o depoimento da vítima ou das demais testemunhas protegidas, seja do comissário da infância e juventude desta comarca (que deixo de transcrever para evitar a tautologia), afiguram-se indícios suficientes da prática delitiva. A materialidade vem, por ora, comprovada pelo laudo pericial, indicando que a vítima não é mais virgem, apesar de contar com apenas 12 (doze) anos de idade.

Como bem sustentado pelo Ministério Público, o **denunciado, como se observa do boletim de ocorrência de fl., está buscando intimidar eventuais testemunhas no processo. No caso concreto, o irmão da ofendida**. Obviamente, numa cidade pequena como Anita Garibaldi, cujo número de policiais militares é reduzido, evidencia-se o temor reverencial da população em relação àqueles detentores de poder. Portanto, a necessidade de se garantir a devida instrução criminal, até porque **3 (três) testemunhas, alegando temor, foram inquiridas na condição de testemunhas protegidas**, dá contornos do receio em apontar o denunciado como autor de crime da gravidade como a que ora se analisa.

Na mesma esteira, imperioso **evitar que o agente volte a delinquir, garantindo-se ordem pública**. Extraí-se tanto do depoimento do comissário da infância e juventude desta comarca como da testemunha protegida n. 3 que o **denunciado vem reiteradamente praticando fatos como o descrito na denúncia**, razão mais do que suficiente para afastá-lo do meio social, preservando pessoas que ficam sujeitas a sua autoridade, notadamente as mais humildes e influenciáveis pelo poder conferido a [J. R. DE M.].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Encerrada a instrução, o réu foi condenado, em 30/5/2014, à pena de 12 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 217-A, *caput*, c/c os arts. 61, I e II, "g", e 71, *caput*, todos do Código Penal. Na ocasião, foi-lhe negado o direito de recorrer em liberdade, porque "permaneceu segregado durante a tramitação processual, e a **ordem pública permanece abalada**" (fl. 46, destaquei).

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante a Corte local, que denegou a ordem.

Ao prestar informações, o Juízo de primeiro grau destacou que a defesa interpôs recurso de apelação em 6/6/2014 e que, até o momento, não houve trânsito em julgado. Em complemento, a servidora Ana Claudia esclareceu, mediante contato telefônico mantido pelo gabinete, que o feito foi **remetido à segunda instância em 27/6/2014 e que o sistema informatizado não registra o julgamento do apelo defensivo até esta data.**

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Enfatizo também ser decisão que decreta a prisão cautelar uma decisão tomada *rebus sic stantibus*, pois está sempre sujeita a nova verificação de seu cabimento, quer para eventual revogação, quando cessada a causa ou o motivo que a justificou, quer para sua substituição por medida menos gravosa, na hipótese de ser esta última suficientemente idônea (adequada) para alcançar o mesmo objetivo daquela.

Sob essas premissas, constato que se mostram suficientes as razões invocadas pelo Juízo de primeiro grau para **embasar a manutenção da prisão preventiva do recorrente**, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, o Juízo sentenciante afirmou que subsistia o risco à ordem pública, em clara remissão aos fundamentos adotados para decretar a prisão preventiva do réu, oportunidade em que havia ressaltado a **reincidência do acusado e a notícia de que ele já havia cometido conduta semelhante com outras jovens menores de 14 anos**, a fim de indicar o **fundado risco de reiteração delitiva**.

No entanto, percebo a ocorrência de flagrante ilegalidade na espécie, consistente no **excesso de prazo para o julgamento da apelação**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque, segundo as informações constantes dos autos, a sentença condenatória foi prolatada em **30/5/2014**, a defesa interpôs recurso em **6/6/2014**, os autos foram remetidos à segunda instância em **27/6/2014** e, **até o momento, não foi julgada a apelação.**

Importante destacar que o **ora recorrente é o único réu na ação penal de origem e, segundo esclarecimentos da servidora do Juízo de primeiro grau, somente a defesa apelou da sentença.**

Em relação ao tema, a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San Jose da Costa Rica), vigente entre nós por força do Decreto n. 678, de 6/11/92, confere à pessoa acusada em processo criminal o "[...] direito a ser julgada dentro de um prazo razoável [...]" (art. 7º, item 5).

Mais ainda, o mesmo preceito legal assegura à pessoa presa o direito a "ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade por lei a exercer funções judiciais", o que vem reforçado no item I do art. 8º, em que se outorga à pessoa submetida à persecução penal o "direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente".

O tema, a propósito, tem sido objeto de inúmeros julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), inclusive de processos em que se aponta o Brasil como responsável pelo constrangimento ilegal decorrente do descumprimento do direito à razoável duração do processo. A Corte, para aferir a razoabilidade ou a irrazoabilidade do prazo excedido pelo Estado reclamado, considera a ocorrência de fatores como: **(a) as circunstâncias particulares de cada caso e a complexidade do litígio; (b) a conduta processual das partes ou, mais proximamente, do acusado; (c) a conduta das autoridades responsáveis pela condução do processo, sejam elas administrativas ou judiciais.** Caso Ximenes Lopes *versus* Brasil, sentença de 4/7/2006; Caso Nogueira de Carvalho e outro *versus* Brasil, sentença de 28/11/2006; Caso "La última tentacion de Cristo" (Olmedo Bustos y otros), sentença de 5/2/2001; Caso do Massacre de Puerto Bello *versus* Colômbia, sentença de 31/1/2006; Caso López Alvarez *versus* Honduras, sentença de 1º/2/2006. No mesmo sentido, coloca-se a homóloga Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), como, *v.g.*, no Caso Gaglione, sentença de 7/12/2010; no Caso Imbrioscia, sentença de 24/11/1993, e no Caso Delcourt, sentença de 17/1/1970.

Nossa Constituição da República, a seu turno, acabou por seguir o Direito Internacional e incorporou ao seu texto, por meio da Emenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constitucional n. 45/2004, o inciso LXXVIII ao art. 5º, que assim dispõe:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Logo, **reconheço injustificada e indevida a delonga para o julgamento do recurso de apelação**, sendo, portanto, manifesta a ilegalidade imposta ao acusado na ação penal que deu origem a este recurso.

Nesse sentido:

[...]

4. **Caso em que a sentença condenatória foi proferida em julho de 2013, e a apelação defensiva foi juntada aos autos em abril de 2014, encontrando-se pendente de apreciação até o momento. Deparando-se com o feito paralisado por mais de 4 anos em razão de desídia estatal, sem que haja previsão para o julgamento do recurso, estamos diante de coação ilegal.**

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida, a fim de permitir que o paciente permaneça em liberdade até o julgamento do recurso de apelação, sem prejuízo de que lhe sejam impostas pelo Juízo local outras medidas cautelares dentre as constantes do art. 319 do Código de Processo Penal, caso demonstrada a sua necessidade.

(HC n. 354.897/PB, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 30/5/2017, grifei.)

[...]

1. Configurada desarrazoada mora processual no julgamento de apelação criminal, uma vez que o **processo permaneceu sem qualquer andamento pelo interstício de quase um ano, em processo desprovido de complexidade envolvendo apenas um réu**, ainda segue o feito sem previsão de julgamento.

2. Habeas corpus concedido, para a soltura do paciente, FÁBIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, o que não impede nova e fundamentada decretação de necessária medida cautelar, inclusive menos grave que a prisão processual, esta fundamentada exclusivamente por fatos novos.

(HC n. 376.625/PE, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 11/5/2017, destaquei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso para assegurar ao recorrente o direito de responder à ação penal em liberdade**, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0266444-6

RHC 52.837 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014767020138240003 00614354420148240000 14767020138240003 20140540954
20140540954000100

EM MESA

JULGADO: 08/08/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J R M
ADVOGADOS : GUILHERME SCHARF NETO - SC010083
MARINA MICHELS OURIQUES MACHADO - SC038712
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.